



LEI Nº. 268/2010, de 19 de julho de 2010.

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 246/2009, DE 17 DE MARÇO DE 2009 QUE DISPÕE DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”

JOSE NUNES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de São João das Missões, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de São João das Missões, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Resolve:

Art. 1º. Com base na Medida Provisória nº 455, que em seu artigo 18 altera a composição dos Conselhos de Alimentação Escolar, essa MP foi convertida na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, regulamentada pela Resolução CD/FNDE/nº 038, de 16/07/2009, **especificamente em seu artigo 26**, que informa às adequações que devem ser feitas pelos municípios, nestes temos revoga a Lei Municipal supra citada, em especial o inciso II do artigo 2º; passando a ter a seguinte redação:

Art. 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será composto por 06 (seis) membros, com a representação a seguir:

- I** – 01 (um) representante do Poder Executivo, devendo ser um nutricionista, indicado pelo Prefeito Municipal;
- II** – 02 (dois) representantes de professores da Rede Pública Municipal de Ensino Fundamental e Educação Infantil, indicado formalmente pelos professores;
- III** – 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados formalmente pelos conselhos escolares, ou caixa escolar;
- IV** – 01 (um) representante de Entidade da sociedade Civil, associações a ser escolhido por meio de assembléia específica para tal fim, devidamente registrada em ata.

§ 1º - Cada membro titular do CAE terá 01 (um) suplente da mesma categoria.

§ 2º - O CAE dos Estados e dos Municípios que possuem escolas indígenas, deverá ter em sua composição, pelo menos um membro representante



das comunidades indígenas, dentre os segmentos estabelecidos nos incisos I a V deste artigo.

§ 3º - O mandato do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, será de 04 (quatro) anos, podendo os membros ser reconduzidos por única vez.

§ 4º - O exercício do mandato do Conselheiro do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, é considerado serviço público de relevância e não será remunerado, seja a que título for.

§ 5º - A nomeação dos membros do CAE, se dará através de Decreto expedido pelo poder Executivo.

§ 6º - Após a nomeação dos membros do CAE, em conformidade com a legislação vigente, as substituições dar-se-ão tão somente mediante renúncia expressa do conselho e/ou em situações previstas no regimento interno de cada conselho.

§ 7º - Nas hipóteses previstas no §5º, deste artigo, copia do correspondente termo de renúncia, ou ata de assembléia em que se deliberou pela substituição, deverá ser encaminhada ao FNDE.

§ 8º - Nas situações previstas no §5º, deste artigo, o suplente assumirá a condição de titular, devendo ser indicado, pala categoria representada, no membro para assumir a função de suplência, mantida a exigência de nomeação por ato legal emanado do Poder Executivo.

Art. 3º - São competências do CAE:

I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II – acompanhar e monitorar a aquisição dos produtos adquiridos para o PNAE, selando pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, ate o recebimento da refeição pelos escolares;

III – orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios seja em depósitos da EE e/ou escolas;

IV – comunicar à EE a ocorrência de irregularidades em relação aos gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvios e furtos, dentre outros, para que sejam tomadas as devidas providencias;

V – divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à EE;

VI – acompanhar a execução físico-financeira do Programa, zelando pela sua melhor aplicabilidade;

VII – noticiar qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE ao FNDE, à Secretaria Federal de Controle, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas da União;

VIII – receber e analisar a prestação de contas do PNAE enviada pela EE e remeter posteriormente, ao FNDE, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-financeira.



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 01.612.486/0001-81



Art. 4º - o Regimento Interno a ser instituído pelo CAE, sem prejuízo das competências previstas no artigo anterior, deverá ainda, observar as seguintes disposições:

I – o CAE terá 01 (um) Presidente e 01 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente para esse fim, com o mandato coincidente com o do conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II – o Presidente e o Vice-Presidente poderão ser destituídos, em conformidade ao disposto no regimento interno do CAE, sendo imediatamente eleitos novos membros para completar o período restante do respectivo mandato;

III – a escolha do Presidente e do Vice-Presidente não devesa recair entre os membros representantes dos Poderes Executivo;

IV – o CAE deverá se reunir, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação da prestação de contas, em convocação específica para tal fim, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

V – a aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terço) dos conselheiros titulares.

Art. 5º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João das Missões - MG, aos 19 dias do mês de julho de 2.010.



JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



MARCELO PEREIRA DE SOUZA
Assessor Especial da Coordenação
Geral de Políticas Públicas